



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0101487-63.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR
RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PROCESSO nº 0101487-63.2020.5.01.0000 - Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pelo Exmo. Juiz Igor Fonseca Rodrigues, que, nos autos da ação civil pública nº 0100404-58.2020.5.01.0017, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a impetrante apresente diariamente ao terceiro interessado, por e-mail, boletim diário, com dados de registros de casos do COVID-19 (suspeitos, confirmados, curados e óbitos), relativos a seus empregados lotados no Estado do Rio de Janeiro, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Alega a impetrante que *“vem adotando uma série de medidas para evitar o contágio em seus ambientes de trabalho, mas não se pode olvidar que o trabalhador pode também se contaminar no seu ambiente social, pois uma situação pandêmica tem em sua natureza a exposição da população como um todo. Nesse contexto, o mero aumento do número de trabalhadores que testaram positivo não representa, nem de longe, que as medidas adotadas pela empresa, que a seguir serão informadas, seriam ineficazes. A empresa vem seguindo todas as orientações das autoridades sanitárias e da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como comunica as ocorrências de empregados testados positivos às autoridades competentes, em especial à ANVISA. (...) desde o primeiro momento e em especial após a declaração da Pandemia da COVID-19, acompanha o desenvolvimento desse assunto no cenário mundial e nacional, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e dos demais órgãos da estrutura governamental que atuam nesse combate. A saúde e a segurança das pessoas sempre foi e sempre será a prioridade da PETROBRAS. Por isso, como não poderia deixar de ser, as ações e cuidados adotados estão dedicados integralmente ao enfrentamento e tratamento dessas questões nesse momento. (...) não se pode desprezar a complexidade da atividade realizada nas unidades da Requerida, de operação ininterrupta necessária e legalmente determinada para o cumprimento de atividade essencial ao abastecimento nacional, porém sempre atenta e buscando adotar todas as ações para o correto enfrentamento das atuais circunstâncias. Nesse sentido, a PETROBRAS, visando ao cumprimento das sobreditas orientações da OMS, do Ministério da Saúde e demais órgãos da estrutura governamental que tem atuado na Pandemia, adotou as seguintes medidas de*

prevenção e combate à COVID-19 em prol da saúde e segurança das pessoas: Em 11/03/2020, quando a Organização Mundial de Saúde decretou a Pandemia do Coronavírus, instalou-se no âmbito da Petrobras a Estrutura Organizacional de Resposta (EOR), doravante denominada simplesmente EOR, baseada na gestão ICS (Incident Command System), órgão que a partir de então passou a comandar as ações para prevenir e combater o avanço do Coronavírus (COVID-19) e mitigar suas consequências. (...) Com a instalação dessa estrutura, foram endereçadas, a partir desse momento, várias medidas para a prevenção e combate da disseminação da COVID-19, visando a preservação da segurança e da saúde de todos os trabalhadores, sejam próprios ou prestadores de serviços (...) Com o suporte do comitê especial, a Petrobras acompanha diariamente a evolução do COVID-19 e avaliando a necessidade de novas medidas. Prova da realização dessas medidas podem ser constatadas na divulgação interna das mesmas no Portal PETROBRAS e dos Comunicados divulgados internamente com orientações, de modo a disseminar aos seus empregados as medidas de cuidados preventivos e outros que estão sendo adotados e exigidos pela Companhia (Notícias do Portal PETROBRAS sobre medidas adotadas pela Companhia e Comunicados emitidos para a Força de Trabalho – Docs. 01 em anexo) Assim, resta claro a responsabilidade com que a Petrobras tem tratado seus empregados e recomendado o mesmo às empresas contratadas, ante o cenário atual, cumprindo todas as determinações impostas pelas autoridades, inclusive no que se refere aos decretos emitidos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Saliente-se, que todas as medidas foram comunicadas ao Sindicatos e à força de trabalho, consoante se observa das cartas enviadas aos Sindicatos e às respectivas federações, registros de reuniões pelo Sistema TEAMS com Sindicatos e Federações,”(Id 2fa6d45 - Págs. 4/8).

Acrescenta que “a determinação acima viola direito líquido e certo da Impetrante (ou mesmo seu dever jurídico) de não ser obrigada fornecer informações com a profundidade pretendida pelas entidades privadas, expondo o direito a intimidade dos empregados. Além disso, a determinação judicial com o detalhamento e periodicidade indicados, ultrapassa os pedidos do Sindicato, consoante adiante será demonstrado. Em primeiro lugar é preciso esclarecer que, embora sem qualquer obrigação legal, a PETROBRAS sempre forneceu ao Sindicato Autor, ora Terceiro Interessado, informações acerca dos casos suspeitos e confirmados da doença em seus empregados, conforme se observa do próprio teor da inicial do Sindicato: ‘(...) e, finalmente, dialogando com os sindicatos acerca das medidas profiláticas adotadas e divulgando informações relevantes sobre a contaminação da categoria petroleira, (...)’ Estas informações têm sido passadas semanalmente às quartas-feiras, na Reunião Semanal com sindicatos e representante da EOR sobre atualização das ações atinentes à COVID 19, sendo posteriormente repassadas por ofício formal conforme comprovam os ofícios e convites de reuniões em anexo. Veja-se que as informações passadas nas reuniões, e os dados fornecidos ao Sindicato através dos ofícios, já conferem ao mesmo o conhecimento acerca da conjuntura de disseminação da doença no âmbito dessa pandemia, permitindo que o Sindicato terceiro interessado possa proceder ao acompanhamento da situação e proceder a atuação que entenda pertinente. (...) O deferimento, pelo Ato coator, da pretensão Sindical, de encaminhamento de quantitativos de casos de empregados confirmados, suspeitos, curados e óbitos, com

segregação por unidade de prestação de serviço e cargo exercido, a identificação nominal do trabalhador é de fácil constatação, que implica na exposição ao Sindicato de dados médicos dos empregados protegidos pelo sigilo constitucional à intimidade e privacidade, e ao sigilo médico, constantes do art. 5º, X, da CF/88 (...) é necessário destacar que a Lei Federal 13.979/20 estabelece a obrigatoriedade, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, de compartilhamento de informações apenas com as autoridades sanitárias de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, ressaltando-se a sigilosidade dos dados (...) o fornecimento de informações da forma determinada, ao Sindicato, além de não encontrar respaldo legal, ainda implica em violação à Lei 13.979/20 e, logicamente, ao próprio art. 5º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, pelo que resta violado o direito líquido e certo de fornecer dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus apenas a autoridades sanitárias.”(Id 2fa6d45 - Págs. 9/10).

Ressalta que “resta demonstrado que apesar de não existir obrigação da PETROBRAS no fornecimento de informações sobre casos suspeitos e confirmados pelo Sindicato Autor, em especial na situações de Pandemia, a Companhia tem procedido o fornecimento do número de casos confirmados, não podendo ser compelida, em contrariedade à lei, a fornecer esses dados com as minúcias pretendidas pelo Sindicato, seja em proteção ao direito à intimidade dos empregados, seja em razão da ausência de exigência legal e normativa para tal. Tal entendimento tem respaldo no próprio item 2.4 do Código de Ética mencionado na inicial, na medida em que tal item garante a transparência das informações desde que preservados ‘os direitos de privacidade no manejo das informações de saúde, funcionais e pessoais a eles pertinentes’. A verdade é que o Sindicato Autor pretende instrumentalizar o Poder Judiciário a seu favor, valendo-se dele como órgão investigativo, para colheita de informações que, por questões de proteção a intimidade, não pode exigir que a Companhia lhe forneça. (...) a exposição ao Sindicato dos dados e com o nível de detalhamento na forma como determinado pela decisão em nada contribui para o acompanhamento adequado da situação ao Sindicato. Em verdade, trata-se apenas de pretensão de obtenção de informações de modo a buscar espalhar pânico entre empregados e autoridades. (...) a divulgação do número de casos suspeitos ao Sindicato, em especial, diante da amplitude dessa qualificação, apenas contribui para ampliar desnecessariamente a preocupação dos empregados e seus familiares em relação ao ambiente de trabalho. Além disso, não propiciará dado preciso sobre a contaminação no ambiente de trabalho, seja porque os casos suspeitos não necessariamente estão exercendo suas atividades nos ambientes da Companhia (haja vista muitos estarem em home office), seja porque, diversos desses casos não são COVID-19, tratando-se apenas de resfriados leves, mas constam como casos “suspeitos” para permitir o monitoramento pela PETROBRAS Situação semelhante se dá com relação a eventual óbito. A divulgação de número de óbitos, ainda que se reconheça a importância da informação, apenas colabora para o fornecimento de dado de extremo impacto negativo em toda força de trabalho e que pode não ter qualquer relação com o ambiente do trabalho, na medida em que, consoante já observado, pode ocorrer com

empregados que não estão frequentando as unidades ou prédios da empresa. Acresça-se a isso que, uma vez que a Companhia tem ínfimos casos de óbitos e, destaque-se, nenhum deles na área de representação do Sindicato Autor, a mera identificação desses, em especial com a indicação da unidade e cargo permite a identificação do empregado, expondo, não apenas o empregado, mas, também, a família do mesmo em momento de luto. No que concerne ao fornecimento de quantitativos de empregados curados, estes dados não fornecem qualquer informação que permita a atuação pretendida pela entidade Sindical. Em primeiro lugar, apenas haveria base de comparação entre casos confirmados e casos curados. Não há possibilidade de comparação entre casos suspeitos e curados na medida em que, como visto acima, nem todo caso enquadrado como “suspeito” corresponde efetivamente a um caso de COVID-19. Isso somente se dá após a confirmação pelo teste, o que implica a migração do dado dos casos ‘suspeitos’ para os casos ‘confirmados’. Diante disso, fica claro que o fornecimento de dados de óbitos, casos curados e suspeitos e nada afetaria a atuação do Sindicato, mas apenas colabora para permitir a divulgação de números que podem não ter qualquer relação com o ambiente de trabalho, causando pânico e preocupação excessiva em empregados e familiares.” (Id 2fa6d45 - Págs. 11/13).

Destaca que “o repasse das informações do quantitativos de empregados suspeitos e confirmados para a COVID-19 é feito de forma semanal, através das reuniões realizadas às quartas-feiras com a posterior formalização da informação através dos Ofícios, conforme comprovam os documentos juntados. O pleito do Sindicato se limitou a pedir a alteração do tipo de informação fornecida, mas, em momento algum, questionou a periodicidade das informações: ‘a) A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de ser a ré compelida a notificar o Sindipetro-RJ acerca de todos os casos suspeitos e confirmados de contaminação pelo novo coronavírus (covid-19), incluindo os denominados pela empresa como ‘casos de cura’ e ‘casos de óbito’, registrados até o momento e os que vierem a ser registrados, em sua base territorial, todos com a indicação da unidade em que o trabalhador preste suas atividades laborais e o cargo exercido pelo mesmo (...)’ Assim, ao que consta da inicial, nunca houve questionamento do Sindicato acerca da regularidade do fornecimento das informações. Diante disso, data maxima venia, não poderia a r. decisão ter determinado o fornecimento de informações diárias para o Sindicato, vez que ultra petita, já que a alteração da periodicidade do fornecimento das informações – que era semanal -, não é objeto do pedido. Assim, além da violação do direito líquido e certo da Impetrante acima mencionada, a r. decisão objeto do presente mandamus merece ser cassada, por ilegal, na medida em que impõe determinações à PETROBRAS muito além daquilo que foi requerido pelo Sindicato, em violação ao art. 492 do CPC (...). É necessário reportar que empresa vem sendo altamente demandada com ações necessárias ao combate da COVID-19, e, também em razão dessa pandemia, já tem que prestar uma série de informações para os mais diversos órgãos fiscalizadores, como ANVISA, IBAMA, SRTE, Ministério Público do Trabalho, dentre outros. Ainda vem operando com uma equipe reduzida dedicada ao realmente essencial, visando a coordenação das ações de prevenção e combate, como, por exemplo, a redução dos trabalhadores nas unidades operacionais, a testagem de pessoas e tantas outras frentes pelas quais é responsável no comando da Estrutura

visando à pandemia. Frente a esse quadro, exsurge evidente que se impor à empresa mais essa demanda, qual seja a de ter que preparar mais relatórios diários para enviar ao sindicato, acaba por dificultar ainda mais os trabalhadores nesse período de crise.”(Id 2fa6d45 - Págs. 13/14).

Por fim, argumenta que *“Ainda que não se entenda pela suspensão integral da decisão, cabe a suspensão parcial desta. Conforme consta da r. decisão objeto do presente mandamus, foi determinada a obrigação de a Companhia informar os quantitativos novos das seguintes situações: i) casos suspeitos; ii) casos confirmados; iii) óbitos e iv) curados Consoante já acima mencionado a informação, uma vez que o fornecimento dos quantitativos dos casos suspeitos, de óbitos e curados em nada contribui para o Sindicato avaliar a existência de contaminação via ambiente de trabalho, mas apenas colabora para uma ampla divulgação desses dados (o que pode ter extremo impacto negativo em toda força de trabalho), os quais podem não ter qualquer relação com o ambiente do trabalho, e; que a indicação dos cargos dos empregados, juntamente com o local da prestação dos serviços permite a identificação individual dos mesmos, em violação ao direito a intimidade (...) caso não se entenda pela suspensão integral do ato, caberia suspensão parcial do mesmo, para liminar a determinação judicial ac fornecimento dos quantitativos apenas dos novos casos ‘confirmados’ sem a indicação do cargo exercido, na medida em que tal informação permite a identificação dos empregados conforme já anteriormente mencionado.”(Id 2fa6d45 - Pág. 16).*

Requer *“a) deferir a liminar ora postulada em ordem a a.1) suspender integralmente os efeitos da r. decisão impetrada até julgamento final do presente writ, intimando-se a d. autoridade apontada como coatora e o terceiro interessado pela forma mais expedita possível; a.2) na eventualidade de não se suspender a r. decisão judicial na sua totalidade, requer-se sua suspensão parcial, de modo a que: a.2.1 a periodicidade do fornecimento dos dados seja semanal, e; a.2.2. a obrigação de fornecimento de quantitativos seja limitada aos quantitativos de casos confirmados no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da representação do Sindicato, sem indicação do cargo e da unidade de prestação de serviços;”(Id 2fa6d45 - Pág. 16).*

Registre-se que ante o afastamento do Exmo. Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos para frequência ao Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG, no período de 17 de fevereiro a 4 de dezembro de 2020, conforme Resolução Administrativa nº 38/2019, de 05/12/2019, disponibilizada no DEJT, de 10/12/2019, bem como o disposto na Portaria nº 61/2020, da Presidência deste Regional, publicada no DEJT, em 03/04/2020, o presente feito foi distribuído a este Relator, designado para integrar, em caráter provisório, a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção II (SEDI – II), em substituição ao Exmo. Desembargador do Trabalho Jorge Orlando Sereno Ramos, em conformidade com o que estabelece o artigo 27 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Passo a decidir.

Inicialmente, é importante destacar que nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida.

Na situação em que se ataca decisão de deferimento de tutela antecipada, a relevância dos fundamentos da impetrante consiste em demonstrar a ilegalidade da referida decisão.

Neste aspecto, registre-se, inicialmente, que o deferimento da tutela antecipada não é uma mera faculdade do juiz, mas, sim, um poder-dever do magistrado, que, verificando a presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC), deve ser deferida a tutela antecipada, sendo vedada sua concessão caso falte algum requisito ou ainda, que as circunstâncias demonstrem não ser aconselhável o deferimento da medida, o que deve ser ponderado e fundamentado pelo Juízo.

Ressalte-se que, uma vez proferida a decisão de antecipação de tutela em regular processo cognitivo, sua reforma ou cassação somente se revelará possível quando evidenciada manifesta violação legal ou clara abusividade na análise dos seus requisitos, não cabendo analisar eventual *error in iudicando* da decisão, ainda que não seja imediata a recorribilidade, pois a via mandamental não se revela adequada a esse fim, devendo ser reexaminado em instância recursal ordinária.

Em se tratando do deferimento de pedido de antecipação de tutela que determinou que a impetrante apresente diariamente ao terceiro interessado, por e-mail, boletim diário, com dados de registros de casos do COVID-19 (suspeitos, confirmados, curados e óbitos), relativos a seus empregados lotados no Estado do Rio de Janeiro, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido, é inquestionável o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há demonstração de que a decisão impetrada encerre manifesta ilegalidade ou abuso de poder já que a tutela antecipada deferida não incidiu em qualquer proibição legal ou constitucional, porquanto devidamente fundamentada nos seguintes termos:

“(…) Indiscutível a legitimidade do Sindicato para manejo de ação civil pública, tanto em razão da legitimidade ativa do autor (Lei 7.347/85, art. 5º, V) quanto em relação a seu objeto, qual seja, direitos difusos de proteção e prevenção no meio ambiente do trabalho, bem como direito coletivo do grupo específico de empregados da ré.

Compartilhamento de informações epidemiológicas

Quanto ao direito de informação por parte do sindicato, impõe-se uma análise mais detida.

O sindicato é entidade com sede constitucional (CF, art. 8º), que tem por função a tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive o direito a redução

de riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) e o direito a um meio ambiente de trabalho adequado (CF, art. 225 c/c o art. 200, VII).

Para o exercício dessa função, mister esteja o ente sindical municiado de elementos que permitam o planejamento e a execução de ações de prevenção e proteção da categoria.

O exercício de uma atuação proativa, a propósito, mostra-se essencial no quadro da pandemia global causada pela COVID-19.

No momento da elaboração da presente decisão, dados compilados pela Universidade Johns Hopkins (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>) indicam mais de cinco milhões de infectados no mundo, sendo 291.579 apenas no Brasil, com 328.565 mortos no mundo e 18.859 no Brasil.

Ainda analisando dados brasileiros, estamos, neste momento, em situação de claro agravamento da pandemia, com registro de quase vinte mil casos novos por dia, e tendo atingido, em 19/05 /2020, a triste marca de mais de mil óbitos registrados em um único dia.

Estudos recentes conduzidos por França e Espanha indicam dois dados preocupantes: a uma, mesmo em locais considerados em algum momento focos da epidemia, apenas cerca de 5% da população foi contaminada, o que denota que 95% da população ainda está vulnerável ao vírus causador da COVID-19, e, a duas, a taxa real de mortalidade da doença alcança pouco menos de 1% dos infectados (fontes: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30243-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30243-7/fulltext) , <https://www.eurosurveillance.org/content/10.2807/1560-7917.ES.2020.25.12.2000256> , e <https://www.nytimes.com/reuters/2020/05/13/world/europe/13reutershealth-coronavirus-spain-study.html>), o que representa altíssimo índice de mortalidade, quando comparado com outras doenças infecto-contagiosas.

Trata-se, pois, de grave episódio que certamente ficará marcado na história mundial e, em particular, brasileira, especialmente por conta da polarização da discussão acerca das melhores formas de enfrentamento da epidemia, que tem causado uma falta de atuação coordenada por parte dos entes da federação.

A ausência de uma unicidade de discurso dos poderes públicos, aliada à gravidade da doença, eleva a relevância da atuação de atores não estatais, tanto na prestação de assistência quanto no desenvolvimento de ações de prevenção de contágio e cuidado da saúde.

Sob tal prisma, é louvável o intento do autor de se ver municiado de informações para pautar sua atuação perante a categoria profissional.

A ré, a seu turno, recusou o fornecimento de informações, com fundamento na proteção da privacidade dos empregados, conforme ofício RH/RSGE/RSIND 0099/2020 (id 9919add):

Reforçando nosso compromisso com o cuidado e a proteção aos nossos colaboradores, incluindo seus familiares e pessoas próximas, a Petrobrás não vai informar quando algum colaborador tiver confirmação ou complicações decorrentes da Covid-19.

Entendemos que é natural, neste momento de crise sem precedentes, que nossos colaboradores e públicos de interesse demandem informações sobre casos suspeitos, confirmados e, eventualmente, graves relacionados ao coronavírus. Porém, a companhia entende que, em linha com nosso valor de respeito às pessoas, a garantia da privacidade e do sigilo, se sobrepõe nessas situações.

Recomendamos a todos não repassem ou potencializem qualquer informação privada de um colega. Ao disseminar informações que identifiquem um colaborador que sofreu contaminação ou quadro grave, você pode estar indo contra a vontade daquele profissional ou de sua família ou trazendo-lhes, em um momento delicado, ainda mais transtornos e angústias.

A companhia monitora todos os casos suspeitos entre nossos colaboradores, dentro ou fora das nossas unidades, desde o primeiro reporte de sintomas. Tomamos todas as medidas preventivas para evitar o contágio nesses casos e orientamos o colaborador e seus familiares por meio das nossas equipes de saúde, seguindo as definições das autoridades sanitárias. Informações individuais dos colaboradores devem ficar restritas aos profissionais de saúde, resguardando inclusive o sigilo médico.

Não se discute o direito à privacidade dos empregados da ré, inclusive em razão do potencial estigma causado pelo medo de contaminação.

Entretanto, a posição assumida pela empresa acaba por impedir a atuação da entidade sindical na defesa de um meio ambiente saudável, criando uma verdadeira “caixa preta”.

O fornecimento de número de casos por estado da federação é absolutamente inócuo para orientar a atuação do sindicato, mormente em empresa com tantos e diversos estabelecimentos e milhares de empregados.

Não é demais destacar que dos exemplos de enfrentamento da COVID-19 identificados no globo terrestre, além do isolamento (que se mostra difícil em atividade tida por essencial), apenas o rastreamento dos casos foi capaz de conter a epidemia em países como a Coreia do Sul e Alemanha.

Assim, a identificação dos casos, inclusive para fins de propiciar a atuação preventiva e fiscalizatória do sindicato, se mostra essencial no contexto atual, em que o mero compartilhamento do ambiente de trabalho pode importar em contaminação.

Outrossim, é plenamente possível compatibilizar o compartilhamento de informações com a anonimização do empregado, bastando, para tal, o fornecimento de dados na exata forma que postulada pelo sindicato (identificação de casos suspeitos e confirmados, com indicação da unidade de trabalho e cargo).

Por todo o acima considerado, tenho por presente a probabilidade do direito e o perigo da demora (mormente em contexto de suspensão de prazos processuais enquanto perdurar a pandemia), razão pela qual, com fundamento no art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro liminar para determinar que a ré apresente diariamente à parte autora, por e-mail, boletim com os seguintes dados:

- 1.Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 2.Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 3.Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 4.Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 5.Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido; e
- 6.Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Concedo à ré prazo de 72 horas para início do fornecimento das informações, estipulando desde já multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim acima não for enviado, enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), registrando que o boletim deve ser emitido mesmo diante de ausência de novos casos. A multa será revertida à entidade sindical.

Destaco, ainda, que os dados compartilhados não devem alcançar a identificação do empregado (nome, CPF ou matrícula), a fim de resguardar seu direito de intimidade.

Emissão de CAT

Postula a parte autora, ainda, concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a emitir CAT para afastamentos decorrentes de casos confirmados de COVID-19.

Sobre o tema, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

(...)

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Acerca do tema, a argumentação tecida pela parte autora gira em torno do fato de a ré exercer atividade essencial e, portanto, cujo atendimento a comandos de isolamento social se torna impossível para seus empregados.

Sob o prisma defendido pela parte autora, nesse cenário aplicar-se-ia a exceção prevista no art. 20, §1º, "d" da Lei 8.213/91, na medida em que a exposição à COVID-19 se daria pela natureza do trabalho.

Tenho que, apesar de não ser de todo desarrazoada a argumentação da parte autora, impõe-se aprofundar a discussão, pois, se de um lado o STF, por maioria, suspendeu a eficácia do art. 29 da MP 927/2020, que determinava que casos de contaminação pelo coronavírus não fossem considerados ocupacionais, a ausência dessa norma no ordenamento jurídico não implica, de imediato, a consideração de todos os casos de contaminação pelo coronavírus como doenças ocupacionais.

Elementos concretos devem ser analisados, não só em relação à essencialidade da atividade, como também em relação à forma que a atividade é exercida (destaco que estudos recentes indicam, por exemplo, a potencialização do nível de contaminação em locais confinados) e também a existência de ordem sanitária estadual ou municipal de isolamento compulsório (*lockdown*).

Para melhor análise e consideração desses argumentos, tenho por bem submeter esse ponto do pedido ao contraditório prévio antes da apreciação do cabimento da tutela de urgência postulada.

Assim, determino a citação da ré para que, no prazo de 72 horas, exercite, querendo, o direito ao contraditório com relação ao pedido de tutela de urgência para que seja obrigada a emitir CAT para todos os trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus.

Assim, concedo parcialmente a tutela de urgência, na forma supra, determinando a intimação da ré para, no prazo de 72 horas, dar cumprimento à ordem judicial, bem como oferecer, querendo, contraditório quanto ao pedido ainda pendente de apreciação.

Destaco que os prazos ora concedidos (cumprimento da liminar e exercício do contraditório), em razão da urgência, não estão sujeitos a suspensão de qualquer espécie.

Intimem-se as partes." (Id f256968 - grifo na origem).

De plano cumpre consignar que em relação ao pedido de emissão de CAT, tem-se que a referida matéria não é objeto da presente ação mandamental, porquanto, na ocasião de prolação da decisão atacada, não houve manifestação do Juízo de origem, que, em observância ao contraditório, determinou a manifestação da ré, para após, proferir decisão.

No que diz respeito ao compartilhamento de informações epidemiológicas, observa-se que a motivação exarada para o deferimento da liminar consiste na presença de convencimento acerca da verossimilhança dos argumentos expendidos pelo autor, ora terceiro interessado, acrescentando-se, ainda, que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Note-se que conforme bem destacado pela autoridade coatora *“O sindicato é entidade com sede constitucional (CF, art. 8º), que tem por função a tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive o direito a redução de riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) e o direito a um meio ambiente de trabalho adequado (CF, art. 225 c/c o art. 200, VII). Para o exercício dessa função, mister esteja o ente sindical municiado de elementos que permitam o planejamento e a execução de ações de prevenção e proteção da categoria. O exercício de uma atuação proativa, a propósito, mostra-se essencial no quadro da pandemia global causada pela COVID-19. (...) A ausência de uma unicidade de discurso dos poderes públicos, aliada à gravidade da doença, eleva a relevância da atuação de atores não estatais, tanto na prestação de assistência quanto no desenvolvimento de ações de prevenção de contágio e cuidado da saúde. Sob tal prisma, é louvável o intento do autor de se ver municiado de informações para pautar sua atuação perante a categoria profissional.”* (Id f256968 – Págs. 1/2).

Ressalte-se que a impetrante afirma na inicial que *“embora sem qualquer obrigação legal, a PETROBRAS sempre forneceu ao Sindicato Autor, ora Terceiro Interessado, informações acerca dos casos suspeitos e confirmados da doença em seus empregados, conforme se observa do próprio teor da inicial do Sindicato (...) Estas informações têm sido passadas semanalmente às quartas-feiras, na Reunião Semanal com sindicatos e representante da EOR sobre atualização das ações atinentes à COVID 19, sendo posteriormente repassadas por ofício formal conforme comprovam os ofícios e convites de reuniões em anexo. Veja-se que as informações passadas nas reuniões, e os dados fornecidos ao Sindicato através dos ofícios, já conferem ao mesmo o conhecimento acerca da conjuntura de disseminação da doença no âmbito dessa pandemia, permitindo que o Sindicato terceiro interessado possa proceder ao acompanhamento da situação e proceder a atuação que entenda pertinente.”* (Id 2fa6d45 - Pág. 9).

No entanto, argumenta que *“em que pese a intenção da r. decisão de permitir um melhor acesso ao Sindicato quanto a esses dados, fato é que, o fornecimento de informações da forma determinada, ao Sindicato, além de não encontrar respaldo legal, ainda implica em violação à Lei 13.979/20 e, logicamente, ao próprio art. 5º, inciso II da Constituição Federal,”* (Id 2fa6d45 - Pág. 10). Assim, não se justifica alegar violação à Lei nº 13.979/20 ou ausência de obrigação legal, quando a própria impetrante pontua que tem compartilhado espontaneamente as informações sobre os casos de COVID-19, de seus empregados, com o sindicato-autor, apenas divergindo quanto à forma de divulgação, o que beira à má-fé.

Atente-se o compartilhamento de informações relativas aos casos de COVID-19 tem relação direta com as medidas de proteção à vida, saúde e segurança dos empregados compreendidos na base sindical do terceiro interessado, o que significa dizer que restringir ou dificultar o amplo acesso a essas informações implicaria em reduzir a confiança daquilo que efetivamente é compartilhado espontaneamente pela impetrante de maneira genérica, não se vislumbrando que isso possa impactar negativamente na imagem da empresa, sobretudo quando estamos diante de estado calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge a toda sociedade e envolve a implementação e adoção de diversas medidas relacionadas à saúde pública em âmbito nacional e internacional, onde em todos os casos se busca a preservação do bem maior que é a vida.

Além disso, a própria impetrante reconhece expressamente em sua inicial, que “*Com o suporte do comitê especial, a Petrobras acompanha diariamente a evolução do COVID-19 e avaliando a necessidade de novas medidas.*” (Id 2fa6d45 - Pág. 8), revelando, com isso, que não tem, como não terá, qualquer embaraço, ou dificuldade, em cumprir as medidas estabelecidas na decisão impetrada, em especial, quanto à periodicidade determinada, sendo certo que se tratando de medida de urgência que visa à proteção da vida, saúde e segurança no trabalho em face dos riscos de contaminação pelo COVID-19, o compartilhamento de informações diárias se mostra como medida razoável ao atendimento da finalidade pretendida, não havendo que se falar em decisão *ultra petita*, insurgência, que, aliás, deve ser levantada em momento oportuno e por meio de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, não sendo a ação mandamental a medida cabível para tal postulação.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao compartilhamento de informações sobre casos “suspeitos”, “óbitos” e “curados”, verifica-se que a impetrante não contesta expressamente as informações que foram noticiadas na reunião realizada no dia 14/05/2020, entre a Estrutura Organizacional de Resposta da Petrobras (EOR), a Federação Nacional dos Petroleiros (FNP) e os cinco sindicatos que integram a federação, dentre eles o terceiro interessado, de modo que resta evidenciado que a impetrante tem dado tratamento estatístico a esses dados no âmbito de sua estrutura e que possui real definição quanto a cada uma das situações que constaram da decisão atacada, no rol de medidas de 1 a 6, cumprindo destacar que as informações sobre casos “suspeitos”, “óbitos” e “curados”, encontra-se em perfeita harmonia com as disposições dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.979/2020.

Ademais, nada impede que a impetrante, ao cumprir a determinação contida na decisão proferida pela autoridade coatora, como forma de subsidiar a melhor compreensão das informações, forneça de maneira apartada, outros elementos em que seja possível distinguir os empregados que estão laborando diretamente em suas instalações, daqueles em *home office* ou afastados do trabalho por estarem inseridos em grupos de risco.

Portanto, não se verifica, na espécie, ausência de observância do princípio da legalidade, uma vez que a decisão atacada se encontra em plena consonância com os preceitos

da Constituição Federal de 1988, em especial quanto aos direitos de proteção à saúde e à segurança do trabalhador que encontra sua base material, calcado nos princípios fundamentais do Título I, em seus incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), nos direitos e garantias fundamentais do Título II (*caput* e incisos XXII, XXIII e XXVIII do artigo 7º) e, ainda, o direito à saúde (artigos 6º e 196 a 200).

Todavia, no que tange à possibilidade de violação da intimidade dos empregados da impetrante com o compartilhamento de informações sobre os casos de COVID-19 por unidade e cargo exercido, observa-se que embora seja expressa a vedação à identificação do nome, CPF ou matrícula do empregado, tem-se que a indicação do cargo exercido e unidade pode significar uma fácil maneira de identificação do trabalhador que eventualmente tenha sido incluído nos relatórios fornecidos pela impetrante ao sindicato, visto que, conforme esclarecido, em sua estrutura organizacional existem unidades com reduzido quadro de empregados em determinados cargos, inclusive situações onde uma única pessoa trabalha em certa unidade, que resguardada a dimensão das operações da Petrobras em todo o país, o próprio conceito de unidade pode se traduzir em ideia diversa em cada uma de suas plantas ou sedes, sobretudo quando há enorme contingente de pessoas laborando em estruturas operacionais, administrativa, apoio e produção, dentre outras, levando a conclusão do quanto pode ser vago esse conceito de “unidade”, mormente quando diante de uma das maiores estruturas organizacionais brasileiras, fato que requer cautela diante do risco iminente de compartilhamento de dados de uma unidade onde trabalha um único empregado, ou seja, a própria unidade se confunde com o empregado, que certamente será potencialmente discriminado caso venha a figurar em relatório de informações compartilhadas com o sindicato, sendo isso o suficiente para se reconhecer o perigo de quebra do anonimato, o que inegavelmente, aponta para violação do direito à intimidade, que deve ser exercido na sua plenitude, não podendo a impetrante ser compelida a praticar ato com transgressão de direito constitucionalmente a todos garantido, inclusive seus empregados.

Por todo o exposto, considerando presentes a relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida, caso venha ser, ao final, concedida a segurança, requisitos exigidos pelo inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar que o compartilhamento de dados de registros de casos do COVID-19 (suspeitos, confirmados, curados e óbitos), relativos a seus empregados lotados no Estado do Rio de Janeiro, sejam segregados somente por cada planta industrial e/ou sede existente na região.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência, assim como para prestar as informações de estilo, no prazo legal.

Intime-se a impetrante para ciência desta decisão, bem o terceiro interessado, no que couber, por e-carta.

Após o decurso do prazo legal, ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de junho de 2020.

ANTONIO PAES ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PAES ARAUJO - Juntado em: 03/06/2020 11:59:55 - b442f4e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060115005572300000045702537?instancia=2>
Número do processo: 0101487-63.2020.5.01.0000
Número do documento: 20060115005572300000045702537